PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: *"Dispõe sobre a Concessão e Prestação de Contas de Diárias"*

I. RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que pretende disciplinar normas sobre concessão e prestação de contas de diárias pagas a servidores públicos e agentes políticos vinculados ao Poder Executivo do município de Rolim de Moura.

II - REQUISITOS FORMAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO E TECNICIDADE LEGISLATIVA.

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:

> "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
>
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
>
> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

Além disso, o projeto de lei também se conforma aos demais dispositivos da referida norma federal, de maneira que em relação à técnica legislativa não há óbice à sua tramitação.

III - ASPECTOS NORMATIVOS.

III.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

O Projeto de Lei Ordinárias nº 26/2026 tem por objetivo estabelecer normas que regem a concessão e prestação de contas de diárias pagas a servidor público e agente político da Administração Direta ou Indireta vinculados ao Poder Executivo de Rolim de Moura.

Considerando o conteúdo da proposição, a análise preliminar a ser feita busca verificar se o tema tratado se insere no âmbito da competência legislativa do Município e, na sequência, cabe examinar se o projeto de lei observa os requisitos legais quanto à iniciativa para normas com comandos dessa natureza.

Em uma primeira análise, o tema da concessão de diárias se insere nos poderes inerentes à gestão administrativa que exerce o Chefe do Executivo, quando visa instituir regras para concessão e prestação de contas em relação aos valores pagos a título de diária a integrantes do quadro de servidores ou agentes políticos do Executivo. Assim, quanto à competência e iniciativa da matéria, não se verifica vícios capazes de macular a matéria.

Isso ocorre, pois, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "a" e "c", aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, é de iniciativa do chefe do executivo a formulação de norma que tratem da organização administrativa e de servidores públicos. Ao pretender regulamentar a concessão de diárias e dispor sobre os valores, o chefe do executivo está praticando atos que se inserem em seu rol de competência, pois, exercendo atividades de gestão administrativa de seu quadro funcional.

Quanto a isso, a Lei Orgânica Municipal – LOM de Rolim de Moura estabelece o seguinte:

> "Art. 43 – São iniciativas exclusivas do **Prefeito Municipal**, as Leis que disponham sobre:
> I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II – **Servidores Públicos**, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;**

> IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"

Portanto, quanto ao estrito aspecto da competência legislativa em relação à **matéria e a iniciativa**, não se vislumbra vícios de constitucionalidade que viole a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República entre seus entes federativos.

III.2 – DA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO:

Em que pese não haver vício em relação à competência e iniciativa do projeto de lei, o mesmo não se pode afirmar quanto a sua inobservância das normas que trata da responsabilidade fiscal.

A proposição legislativa pretende fixar valores de diárias a serem pagos a diversos agentes públicos vinculados ao Poder Executivo, inclusive majorando-os em relação aos atualmente praticados.

Diante disso, ante ao aumento de despesas que a majoração dos valores de diárias poderá provocar ao município, verifica-se a necessidade de realização de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme aduz o art. 113 do ADCT da Constituição Federal 1988, veja:

> "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, em seu art. 16, que as ações governamentais que acarretem aumento de despesa devem estar acompanhadas não apenas do estudo de estimativa de impacto**,** mas também de declaração do ordenador de despesas atestando que o aumento é compatível com o que estabelecem as leis que disciplinam o orçamento do ente**.** Acompanhe:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Nesse contexto o art. 15 é muito claro que serão consideradas irregulares, não autorizadas e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas que não atendam ao disposto do art. 16:

> "Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17."

Por isso, a inclusão das exigências do artigo 16, notadamente o estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração de ordenador de despesa informando de que a despesas está de acordo com as leis orçamentárias que regem o orçamento do município, é absolutamente indispensável para a regular tramitação do processo.

III. DA CONCLUSÃO.

Assim, opino **DESFAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto de lei por não observância do que dispõe o art. 113 do ADCT da Constituição Federal e art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois estão ausentes os seguintes documentos:

I. Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (art. 16, inciso I)
II. Declaração de que a despesa possui adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA (art. 16, inciso II).

Salienta-se, o vício poderá ser suprido com a inclusão de tais documentos antes da votação da matéria.

Rolim de Moura, RO, 13 de março de 2026.

JORGE GALINDO LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-03-13 10:13:44
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137